



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO NACIONAL DE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
E LEGISLAÇÃO

Proposta de lei n.º \_\_\_/\_\_\_

### Regime penal especial para jovens com idade entre 16 e os 21 anos

O presente diploma sobre o regime penal especial para jovens visa satisfazer o imperativo constante do número 2 do artigo 20º do Código Penal e tem como objectivo a modelação de um sistema de reacções para os jovens com idade entre os 16 e os 21 anos diferenciando-se do consagrado no direito penal geral com base em duas ideias fundamentais: por um lado, a de que os cidadãos com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos não têm um estatuto jurídico-penal próprio, pelo que, sendo considerados imputáveis, estão sujeitos às normas penais; por outro lado, a de evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão a jovens, substituindo-as por medidas político-criminais mais adequadas a essa faixa etária.

A opção por um tratamento penal especializado tem em conta as especificidades dos jovens imputáveis e enuncia num pensamento vasto e profundo orientador de toda a política criminal, segundo o qual a capacidade de ressocialização do homem é pressuposto necessário, sobretudo quando ainda se encontra no limiar da sua maturidade.

A delinquência juvenil, com efeito, e em particular a delinquência de jovens adultos e de jovens na fase de transição para a idade adulta, é um fenómeno muito próprio das sociedades modernas, obrigando, desde logo, o legislador a procurar respostas exigidas por este problema de indiscutível dimensão social. Este período de vida - em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais - potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes.

Nesta intencionalidade de política criminal quanto ao tratamento pelo direito penal deste fenómeno social, uma das ideias essenciais é a de evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão aos jovens.

Na verdade, comprovada a natureza criminógena da prisão, sabe-se que os seus malefícios se exponenciam nos jovens, já porque se trata de indivíduos particularmente influenciáveis, já porque a pena de prisão, ao retirar o jovem do meio em que é suposto ir inserir-se progressivamente, produz efeitos dessocializantes devastadores, constituindo um sério factor de exclusão.

A par do desenvolvimento da concepção básica de que a pena privativa da liberdade constitui a última ratio da política criminal, o presente diploma aprofunda o princípio da preferência pelas medidas não detentivas e de penas substitutivas de cariz ressocializador e construtivo. Tais medidas comportam uma grande amplitude e impõem um poder-dever vinculado que o juiz deve usar sempre que se verificarem os respectivos pressupostos.

A possibilidade de atenuação especial sempre que a pena prevista seja a de prisão, imposta nos casos em que se mantém a necessidade de acautelar os interesses da sociedade, o alargamento do âmbito das penas de multa, da prestação de trabalho a favor da comunidade e de admoestação, a previsão de um sistema mais flexível para a conversão da multa não paga, a possibilidade de aplicar penas de substituição enquanto verdadeiras sanções específicas para os jovens, como a colocação por dias livres em centros de detenção, a colocação em semi-internato e o internamento em centro de detenção, a par de outros mecanismos flexibilizadores, quer da pena de prisão, quando concretamente aplicada, quer da pena de substituição de internamento em centro de detenção, consagram, no seu conjunto, um tratamento penal diferenciado apostado numa adequada individualização das reacções da sociedade.

A aplicação de soluções diferenciadas aos jovens, embora penalmente imputáveis, como que numa transição entre o direito dos menores e o dos adultos, poderá representar a diferença entre a educação para o direito e o início de uma vida de delinquência.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 97º e da alínea a) do número 2 do artigo 115º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

#### Capítulo I

#### **Disposições gerais**

#### Artigo 1º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se a jovens que pratiquem factos qualificados como crimes.
2. Considera-se jovem o agente que, à data da prática do facto, tem idade compreendida entre os 16

e os 21 anos.

3. Para além dos jovens referidos no número anterior, este diploma aplica-se a todos os que, independentemente da idade, possam cumprir a pena aplicada até atingirem os 26 anos.
4. O disposto no presente diploma não é aplicável a jovens penalmente inimputáveis em razão de anomalia psíquica.

#### Artigo 2º

##### **Princípios orientadores**

1. Na escolha das penas e medidas aplicáveis a jovens, previstas no Código Penal e neste diploma, deve optar-se sempre pela que, no caso concreto, prossiga eficazmente as finalidades da punição com menor limitação da liberdade do jovem.
2. A execução das penas e medidas aplicadas a jovens deve favorecer especialmente a sua reinserção social através do desenvolvimento de actividades e programas específicos nas áreas do ensino, orientação e formação profissional, e aquisição de competências pessoais e sociais.

#### Capítulo II

##### **Das penas**

#### Secção I

##### **Penas**

#### Artigo 3º

##### **Penas aplicáveis**

1. Aplicam-se ao jovem as penas previstas no Código Penal.
2. Para além das penas previstas no número anterior, aplicam-se ainda ao jovem as seguintes penas:
  - a) Colocação por dias livres em centro de detenção;
  - b) Colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, adiante designada por colocação em semi-internato;
  - c) Internamento em centro de detenção.

#### Artigo 4º

##### **Admoestação**

A aplicação de pena de multa não superior a 240 dias pode ser substituída por mera admoestação proferida pelo tribunal.

Artigo 5º

**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

1. O tribunal substitui a pena de prisão, aplicada em medida não superior a dois anos, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, sempre que concluir que, por este meio, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da pena.
2. A prestação de trabalho é fixada entre 24 e 240 horas.

Artigo 6º

**Colocação por dias livres em centro de detenção**

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses que não deva ser substituída por multa ou por outra pena não privativa de liberdade, é cumprida em dias livres em centro de detenção, sempre que o tribunal concluir que, no caso, esta forma de cumprimento realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da pena.
2. A colocação por dias livres em centro de detenção consiste no internamento descontínuo, por períodos correspondentes a fins-de-semana, não podendo exceder 26 períodos.
3. Durante os períodos de internamento não são autorizadas saídas.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior são autorizadas saídas sem acompanhamento, sempre que razões urgentes e inadiáveis, de particular significado humano, o justifiquem.

Artigo 7º

**Colocação em semi-internato**

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, quando não seja suspensa a sua execução nos termos do artigo 68º do Código Penal, pode ser executada em semi-internato em centro de detenção.
2. A colocação em semi-internato não pode exceder o prazo máximo da pena de prisão aplicável no caso concreto.
3. A colocação em semi-internato consiste numa privação de liberdade que permite ao jovem sair sem acompanhamento para exercer, no exterior, actividades escolares, laborais, formativas, culturais ou desportivas, bem como as saídas previstas no nº 4 do artigo anterior.
4. As saídas previstas no número anterior são estritamente limitadas ao tempo necessário para a prossecução das actividades.

Artigo 8º

### **Internamento em centro de detenção**

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, quando não seja suspensa a sua execução nos termos do artigo 68º do Código Penal, pode ser executada em internamento em centro de detenção.
2. A colocação em internamento não pode exceder o prazo máximo da pena de prisão aplicável no caso concreto.
3. O internamento em centro de detenção consiste numa privação de liberdade que permite ao jovem, para além das actividades que está obrigado a exercer no centro, sair, com ou sem acompanhamento, para exercer no exterior actividades escolares, laborais, formativas, culturais ou desportivas, bem como as saídas previstas no nº 4 do artigo 6º.

### **Artigo 9º**

#### **Conversão da multa não paga**

1. Quando tiver sido aplicada pena de multa, que não for substituída por trabalho nem paga voluntária ou coercivamente, o tribunal pode, de acordo com o critério de escolha da pena previsto no nº 1 do artigo 62º do Código Penal, substituí-la por outra pena ou ordenar o cumprimento da pena de prisão inicialmente fixada na sentença.
2. O tribunal determina o tempo de pena que considerar adequado, tendo em atenção a pena já cumprida e a pena substituída.
3. Quando ordenar o cumprimento de pena de prisão, a sua duração não pode ser, em caso algum, superior ao tempo de prisão substituída.
4. A prisão subsidiária não pode ultrapassar o tempo correspondente aos dias de multa, reduzidos a dois terços.

### **Secção II**

#### **Dispensa, atenuação e substituição da pena**

### **Artigo 10º**

#### **Dispensa de pena**

Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a um ano, ou só com multa não superior a 240 dias, pode o tribunal declarar o arguido culpado mas não aplicar qualquer pena se se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) A ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas;
- b) O dano tiver sido reparado; e
- c) À dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.

Artigo 11º

#### **Atenuação especial da pena**

Se for aplicável pena de prisão, o tribunal atenua especialmente a pena, nos termos do disposto nos artigos 56º e 57º do Código Penal, quando considerar que a idade do agente, no momento da prática do facto, por si ou associada a outras circunstâncias, anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele, diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Artigo 12º

#### **Substituição da pena de prisão**

A pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa, por outra pena não privativa de liberdade, ou por uma das penas previstas no n.º 2 do artigo 3º, excepto se os fins da pena não puderem ser assegurados por medida menos gravosa que a aplicação da pena de prisão.

Capítulo III

#### **Execução das penas**

Secção I

#### **Da execução da pena de prisão**

Artigo 13º

#### **Execução da pena de prisão**

Quando aplicada a jovens a pena de prisão e a prisão preventiva são, em qualquer caso, executadas em estabelecimentos especificamente destinados a jovens ou em secções de estabelecimentos prisionais comuns afectadas a esse fim.

Artigo 14º

#### **Liberdade condicional**

Os prazos estabelecidos no número 2 do artigo 64º do Código Penal são reduzidos para dois terços da pena.

Secção II

#### **Da execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção**

Artigo 15º

**Execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção**

1. A execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção é regulada em legislação própria, aplicando-se subsidiariamente as normas gerais de execução de penas.
2. A execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção pode prolongar-se até o seu destinatário completar 26 anos de idade, momento em que obrigatoriamente cessa.

Artigo 16º

**Conteúdo da decisão**

1. A decisão que fixar o cumprimento das penas de colocação e de internamento em centro de detenção especifica os elementos necessários à sua execução, indicando a data do início, e é comunicada, uma vez transitada em julgado, aos serviços competentes para a sua execução.
2. O início do cumprimento da pena pode ser adiado, mediante autorização do tribunal, pelo tempo que parecer razoável mas nunca excedendo três meses, por razões de saúde do jovem ou da sua vida familiar, escolar ou profissional.

Artigo 17º

**Plano individual de acompanhamento**

1. No caso de o jovem ser condenado a pena de colocação ou internamento em centro de detenção, é obrigatória a elaboração de plano individual de acompanhamento.
2. A elaboração do plano individual de acompanhamento obedece às regras previstas na legislação geral sobre execução de penas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o plano individual de acompanhamento deverá ser elaborado no prazo de 30 dias a contar do início do cumprimento da pena.
4. O tribunal ou os serviços encarregados da execução poderão requerer o auxílio dos serviços competentes nas áreas de reinserção social e apoio a menores e jovens adultos.

Artigo 18º

**Revisão das penas de colocação em centro de detenção**

As penas de colocação em centro de detenção por dias livres e em regime de semi-internato são revistas quando:

- a) A sua execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao jovem;
- b) A sua execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o jovem;

- c) No decurso da execução, a pena se tiver tornado desajustada, por forma que frustre manifestamente os seus fins;
- d) O jovem se tiver colocado em situação que inviabilize o cumprimento da pena;
- e) O jovem tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da pena;
- f) O jovem cometer crime pelo qual venha a ser condenado.

Artigo 19º

**Efeitos da revisão das penas de colocação em centro de detenção**

1. Quando proceder à revisão das penas nos termos do artigo anterior, pelas razões indicadas nas alíneas a), b) e c), o tribunal pode:
  - a) Substituir a pena de colocação em semi-internato pela de colocação por dias livres em centro de detenção, desde que esta seja legalmente admissível, pelo tempo que considerar adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido;
  - b) Suspender a execução da pena de colocação em centro de detenção aplicada, pelo tempo que falta cumprir, sob condição de o jovem não cometer qualquer crime.
2. Se o jovem cometer crime durante o tempo de suspensão decretada ao abrigo da alínea b) do número anterior, pelo qual venha a ser condenado, executa-se a pena substituída pelo tempo que falta cumprir.
3. Quando proceder à revisão das penas, nos termos do artigo anterior, pelas razões indicadas nas alíneas d), e) e f) do mesmo artigo, o tribunal pode:
  - a) Advertir solenemente o jovem adulto para a gravidade do seu comportamento e para as suas eventuais consequências;
  - b) Prorrogar o tempo de pena aplicada até metade do prazo inicialmente fixado, sem exceder os prazos máximos das penas previstos na lei;
  - c) Revogar as penas aplicadas.
4. A revogação das penas de colocação em centro de detenção determina:
  - a) O cumprimento da pena de internamento em centro de detenção, pelo tempo considerado adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido e o tempo de internamento em centro de detenção que lhe teria cabido cumprir; ou
  - b) O cumprimento da pena de prisão que lhe teria sido aplicada, pelo tempo considerado



adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido.

Artigo 20º

**Revisão da pena de internamento em centro de detenção**

1. A pena de internamento em centro de detenção é revista quando se verificar qualquer das situações indicadas nas alíneas d), e) e f) do artigo 18º.
2. Quando proceder à revisão nos termos do número anterior, o tribunal pode proceder de acordo com o previsto no nº 3 do artigo 19º.
3. A revogação da pena determina o cumprimento da pena de prisão que lhe teria sido aplicada, pelo tempo considerado adequado, tendo em atenção o tempo de pena já cumprido.

Artigo 21º

**Competência para a revisão**

1. Cabe ao tribunal competente para a execução da pena proceder à revisão nos termos dos artigos anteriores.
2. O tribunal procede à revisão oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do jovem ou do seu representante legal, se for menor, ou sob proposta dos serviços competentes para a execução.

Artigo 22º

**Dever de informação**

1. Os serviços competentes para a execução informam o tribunal nos termos definidos e com a periodicidade estabelecida na lei, ou sempre que se verificarem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das penas, podendo propô-la em conformidade.
2. Para além do disposto no número anterior, no decurso da execução das penas os serviços competentes para a execução informam ainda o tribunal nos termos e com a periodicidade que este determinar.
3. A condenação pela prática de crime cometido durante o cumprimento da pena é imediatamente comunicada ao tribunal competente para a execução.

Artigo 23º

**Processo de revisão**

1. Quando entender dever proceder à revisão, o tribunal solicita ao centro de detenção e aos serviços de reinserção social o envio, no prazo de 15 dias, das informações, relatório ou parecer que entenda necessários ou realiza as diligências que se afigurem com interesse para a revisão.

2. Quando entenderem dever propor a revisão das penas, os serviços competentes para a execução procedem nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
3. O tribunal decide por despacho, depois de recolhida a prova, e após parecer do Ministério Público e audição do jovem, que é obrigatoriamente assistido por defensor.
4. O despacho do tribunal é comunicado ao jovem e ao director do centro de detenção, que dele recebem cópias.

### Secção III

#### **Da suspensão da pena com orientação e acompanhamento**

##### Artigo 24º

#### **Suspensão da pena com orientação e acompanhamento**

1. A aplicação do regime de suspensão da pena com orientação e acompanhamento depende sempre do consentimento do jovem.
2. O tribunal suspende a pena e coloca o jovem em regime de orientação e acompanhamento se for fundadamente de esperar, atenta a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena, que, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, quando:
  - a) Se encontrar cumprido metade das penas de colocação em regime de semi-internato ou de internamento em centro de detenção; e
  - b) Decorridos no mínimo seis meses desde o início do seu cumprimento.
3. O regime de suspensão da pena com orientação e acompanhamento tem uma duração nunca superior ao tempo de pena que falte cumprir.

##### Artigo 25º

#### **Regime de suspensão da pena com orientação e acompanhamento**

1. O tribunal competente para a execução da pena pode impor ao jovem em regime de suspensão da pena com orientação e acompanhamento:
  - a) O cumprimento de regras de conduta, nos termos do artigo 70º do Código Penal;
  - b) O cumprimento de deveres, nomeadamente os previstos no artigo 69º do Código Penal;
  - c) A frequência do centro de detenção durante um determinado número de horas por semana, não superior a seis.
2. É correspondentemente aplicável à suspensão da pena com orientação e acompanhamento o

disposto nos artigos 71º a 73º do Código Penal, com as devidas adaptações.

Artigo 26º

**Processo de suspensão da pena com orientação e acompanhamento**

1. Até 30 dias antes do prazo referido no nº 2 do artigo 24º o centro de detenção remete ao tribunal:
  - a) Parecer fundamentado sobre a concessão da suspensão da pena com orientação e acompanhamento, elaborado pelo director do estabelecimento;
  - b) Relatório, elaborado pelos serviços de reinserção social, contendo uma análise dos efeitos da pena no jovem, do seu enquadramento familiar e profissional e da sua capacidade e vontade para se reintegrar na vida social, bem como outros elementos que aqueles serviços considerem com interesse para a decisão.
2. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do jovem, ou dos seus pais ou representante legal quando for menor, o tribunal solicita quaisquer outros relatórios ou documentos ou realiza diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

Artigo 27º

**Decisão sobre a suspensão da pena com orientação e acompanhamento**

1. Até 10 dias antes da data admissível para a concessão de suspensão da pena com orientação e acompanhamento, o Ministério Público emite parecer sobre a sua concessão.
2. Antes de proferir despacho sobre a concessão de suspensão da pena com orientação e acompanhamento, o tribunal ouve o jovem, nomeadamente para obter a sua concordância e o seu consentimento.
3. O despacho que deferir a suspensão da pena com orientação e acompanhamento, além de descrever os fundamentos da concessão, especifica o período de duração, o plano de readaptação social ou, quando este não exista, os deveres, regras de conduta ou obrigações a que fica sujeito o jovem, sendo este notificado e recebendo cópia antes de ser libertado.
4. O despacho que negar a suspensão da pena com orientação e acompanhamento é notificado ao jovem e ao director do centro.
5. Do despacho que deferir a suspensão da pena com orientação e acompanhamento é remetida cópia ao director do centro, aos serviços de reinserção social e a quem couber a orientação e acompanhamento do jovem, bem como a outras instituições que o tribunal determinar.
6. Quando a decisão não contiver o plano de readaptação social, ou este dever ser actualizado, os

serviços de reinserção social ou a quem couber a orientação e o acompanhamento do jovem, procedem à sua elaboração ou actualização, ouvido o jovem, no prazo de 15 dias, e submetem-no à homologação do tribunal.

Artigo 28º

**Falta de cumprimento das condições de suspensão da pena com orientação e acompanhamento**

1. Se, durante o período de suspensão da pena com orientação e acompanhamento, o jovem, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres ou regras de conduta impostos, ou não corresponder ao plano de readaptação social, o tribunal pode:
  - a) Advertir solenemente o jovem para a gravidade do seu comportamento e para as suas eventuais consequências;
  - b) Modificar os deveres, regras de conduta ou obrigações impostas ou o plano de readaptação social, nomeadamente aumentando até 12 horas o período de frequência semanal no centro.
2. O regime de suspensão da pena com orientação e acompanhamento é revogado sempre que, no seu decurso, o jovem:
  - a) Violar, grosseira ou repetidamente, os deveres, regras de conduta ou obrigações impostas ou o plano de readaptação social; ou
  - b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado.
3. A revogação determina a execução da pena, aplicada e ainda não cumprida, de colocação ou de internamento em centro de detenção.
4. O despacho do tribunal que revogar a suspensão da pena com orientação e acompanhamento é notificado ao jovem e são remetidas cópias ao director do centro de detenção e aos serviços competentes para a execução.

Artigo 29º

**Renovação da instância**

1. Quando a suspensão da pena sob orientação e acompanhamento não for concedida, o tribunal deve reapreciar a situação do jovem, de seis em seis meses, contados desde o decurso do prazo previsto no nº 2 do artigo 24º.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do jovem, ou dos seus pais ou representante legal, quando aquele for menor, pode

reapreciar a todo o tempo a situação do jovem.

3. Quando a suspensão da pena sob orientação e acompanhamento for revogada e a colocação em centro de detenção houver ainda de prosseguir por mais de seis meses, o tribunal deve reapreciar a situação do jovem nos termos dos dois números anteriores.
4. Até 30 dias antes da data admissível para a reapreciação da suspensão da pena com orientação e acompanhamento, o centro de detenção remete ao tribunal, nos termos do artigo 26º, n.º 1, novo parecer e relatório ou a actualização deste, bem como outros elementos de interesse para a decisão.
5. É obrigatório o envio de plano de readaptação social quando a suspensão da pena com orientação e acompanhamento tiver sido revogada.
6. Quando a reapreciação de suspensão da pena com orientação e acompanhamento tiver lugar oficiosamente ou a requerimento, o tribunal solicita ao centro de detenção o envio, no prazo de 15 dias, da documentação a que se refere o número anterior.
7. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 27º.

#### Secção IV

#### **Da extinção da pena**

##### Artigo 30º

#### **Extinção da pena**

A pena de colocação em centro de detenção é declarada extinta se, decorrido o tempo de pena ou o período de suspensão da pena com orientação e acompanhamento, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

#### Capítulo IV

#### **Disposições finais e transitórias**

##### Artigo 31º

#### **Legislação subsidiária**

São aplicáveis as normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e de execução de penas em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

##### Artigo 32º

#### **Regime transitório**

1. A localização e funcionamento do centro ou centros de detenção será objecto de regulação posterior.
2. Enquanto não funcionarem os centros de detenção, a colocação e o internamento a que se refere o presente diploma deve ter lugar em estabelecimentos adequados, ou em secções autónomas de estabelecimentos prisionais, a determinar por diploma ministerial.

Artigo 33º

**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor conjuntamente com a legislação a que se refere o artigo 15º, n.º 1.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os artigos 1º, 2º, 3º, n.º 1, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º e 31º os quais entram em vigor 90 dias após a publicação.

Versão Consultada